

32

Fl. n.º	2
Proc.	42/94
	Am

Proj. de Lei Complementar n.º 13/94
Documento n.º 515/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A cada dia aumenta nas ruas de São Vicente o número de crianças abandonadas pela família e marginalizadas pela sociedade.

O problema do menor abandonado deve merecer atenção redobrada das autoridades municipais responsáveis. Os chamados "meninos de rua" que, pelo abandono de suas famílias não encontram outra alternativa senão a de continuar vivendo de esmolas ou do recebimento de pequenos trocados para tomar conta de carros estacionados nas vias públicas, precisam contar também com o apoio de toda a sociedade vicentina.

Caso existissem escolas profissionalizantes em grande número na Baixada Santista, temos certeza que muitas crianças poderiam ser devidamente encaminhadas para aprender uma profissão que lhes garantisse o seu sustento e o de sua família. Mas, como isso é praticamente impossível, consideramos que a única solução viável é permitir que vários estabelecimentos comerciais da cidade, que encontram dificuldade para conseguir no mercado de trabalho profissionais devidamente preparados, possam contar com o benefício da isenção do ISS, no caso de empregarem menores encaminhados por entidades de amparo à criança e à adolescência.

Esta Vereadora, que já atuou muitos anos no comércio desta Cidade, conseguiu colher a opinião de muitos comerciantes nesse sentido. Todos consideram a iniciativa uma oportunidade para melhorar a escassez de mão-de-obra especializada. Muitos menores poderiam ser iniciados em profissões como as de açougueiro, florista, sapateiro, relojoeiro, empacotador, balconista e outras mais.

Em razão disso, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

À (s) Comissão (ões) de:

(*) Justiça e Redação;
(X) ~~Finanças e Orçamento;~~
() ~~Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e~~
(X) ~~Educação, Saúde e Assist. Social.~~

3 1 3 94

RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94
DOCUMENTO Nº 515/94

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 229 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, o seguinte inciso:

"Art.229 -

·
·
·

XII - por prestadores de serviço que comprovadamente empregarem em seus estabelecimentos, menores encaminhados por instituições de amparo à criança e à adolescência, com sede no Município".

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 254 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, o seguinte parágrafo:

"Art.254 -

·
·
·

§ 4º - São isentos da taxa os prestadores de serviço que empregarem em seus estabelecimentos menores encaminhados por instituições de amparo à criança e à adolescência, com sede no Município".

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA.

em 3 de março de 1994.


REGINA PONTE DO CARMO

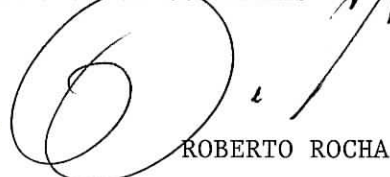

JOÃO GONÇALVES

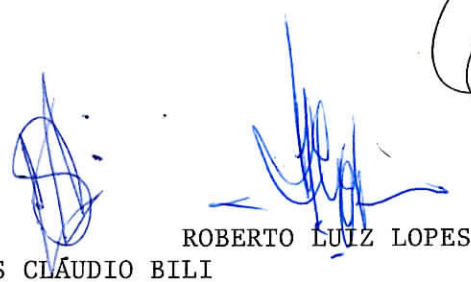

FILÓ DE CAMARGO


CARLOS SANTIAGO


RENATO CARUSO


RICARDO VERON GUIMARÃES


ROBERTO ROCHA


ROBERTO LUIZ LOPES


LUIZ CLÁUDIO BILI


GREGÓRIO MOLERO


EDUARDO PALMIERI


ALTAIR DI MARCO


JOSE APARECIDO DEDINHO


DAVI MENDONÇA


MÁRCIO FRANÇA


ELCIAS ALVES DE MELLO



PL n.º	5
Proc.	42/94
	Am

Alterada P/ Lei 2028

Prefeitura Municipal de São Vicente

Alterada P/ Lei 1883

Lei n.º 1745

Alterada P/ Lei 2042/35

Alterada P/ Lei 1886

Alterada P/ Lei 2055/35

Alterada P/ Lei 1777

Alterada P/ Lei 1919

Institui o Código Tributário do Município de São Vicente.

Alterada P/ Lei 1892

Processo nº 11.742/77.

Alterada P/ Lei 1891

Koyu Iha, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de São Vicente e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de São Vicente".

LIVRO PRIMEIRO

Parte Geral

Alterada P/ Lei 1963

Alterada P/ Lei 2178

TÍTULO I

Alterada P/ Lei 2077

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

Alterada P/ Lei 1822

Alterada P/ Lei 1813

Alterada P/ Lei 1852

Alterada P/ Lei 1811

Alterada P/ Lei 1799

Alterada P/ Lei 1867

Proc. 112/77



Prefeitura Municipal de São Vicente

Lei n.º1745.....

fls. 75

FL n.º	6
Proc.	42/94
	Am

Artigo 225 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 226 - O sujeito passivo que reincidir em infração a essa seção poderá ser submetido, por ato da autoridade responsável da arrecadação, a sistema especial de controle e fiscalização.

Artigo 227 - O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão, efetuar o pagamento do exigido no prazo previsto para interposição de recurso.

Artigo 228 - O pagamento é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção VII

Das Isenções

Artigo 229 - São isentos do imposto os serviços prestados:

- I - em relação de emprego;
- II - por trabalhadores avulsos, assim definidos no decreto federal 63.912 de 26 de dezembro de 1968;
- III - por diretores e membros de Conselho Administrativo, Consultivo e Fiscal de pessoas jurídicas e a elas prestados nessas qualidades;
- IV - por casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa e quando vinculados aos seus objetivos essenciais ou deles decorrentes;
- V - por associações culturais ou desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas;
- VI - por sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;
- VII - por vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Lei N.º 1745

fls. 76



VIII - por engraxates ambulantes ou os que trabalham indiv dualmente, sem empregados e por conta própria;

IX - por professores, quando ministrarem aulas em caráter particular;

X - na execução de obras hidráulicas ou de construção ci vil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municí- pios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

XI - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equi- pamentos, prestados ao poder público, às autarquias e às conces- sionárias de produção de energia elétrica.

Artigo 230 - Ficam também isentos do Im posto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os estabelecimentos - de ensino, legalmente fiscalizados que concedam, a critério da repartição competente, vagas gratuitas à Prefeitura, na propor- ção de uma para cada grupo de alunos matriculados, igual a cin quenta ou fração.

Parágrafo Único - Cada vaga gratuita - concedida corresponderá a uma bolsa de estudo, com valor de uma anuidade integral.

Artigo 231 - Os interessados na isenção prevista no artigo anterior, deverão requerê-la até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício a que se refira o pedi do.

Parágrafo Único - A declaração falsa do número de alunos matriculados importará no cancelamento da isen- ção, se já concedida e, na cobrança do tributo com os acréscimos legais.

Artigo 232 - As isenções serão solicita- das em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuin- te preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 233 - A documentação acompanhada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção, refe rir-se àquela documentação, apresentando provas relativas ao no vo exercício.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Ld N.º 1745.....

fls. 84

FL n.º	8
Proz.	42/94
	Am

Artigo 253 - Fica instituído para abertura e fechamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, o seguinte horário:

- Grupo I - Estabelecimentos industriais: das 7 às 18 horas, nos dias úteis, permanecendo fechados aos domingos e feriados;
- Grupo II - Estabelecimentos profissionais, escolas de qualquer grau ou natureza, cinemas, teatros, bilhares, aparelhos eletrônicos e outros assemelhados: das 7 às 24 horas, diariamente;
- Grupo III - Restaurantes, restaurantes-dançantes, boates, lanchonetes, bares, charutarias, churrascarias, pastelarias, caldo de cana, sorveterias, bombonieres, agências e bancas de jornais e revistas, livrarias e papelarias, frango assado, imobiliárias e padarias: das 6 às 24 horas, diariamente;
- Grupo IV - Demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, não compreendidos nos grupos I, II e III: das 8 às 18 horas, nos dias úteis.

Parágrafo Único - Poderão funcionar sem limitação de tempo:

- I - As agências telegráficas, telefônicas, de transporte - de passageiros, jornais, estações de rádio e televisão;
- II - Os hotéis, motéis, pensões e similares;
- III - Os estacionamento para autos, postos de abastecimento de gasolina;
- IV - Os hospitais, casas de saúde, institutos assistenciais, drogarias e farmácias;
- V - As casas funerárias.

Subseção II

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 254 - A exploração ou utilização - de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis deste último, ou em locais de acesso público, com

A



Prefeitura Municipal de São Vicente

Lei N.º 1745

fls. 85

FL n.º	9
Proc.	42/94
	Am

ou sem cobrança de ingresso, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação, são equivalentes, para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, papel, plástico, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

Artigo 255 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 256 - A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

- I - as temporárias: no ato da concessão da licença, de uma só vez;
- II - as regulares: em 4 (quatro) prestações trimestrais, nas datas de vencimento mencionadas no aviso-recibo.

Artigo 257 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações previstas nesta lei.

Artigo 258 - São isentos da taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

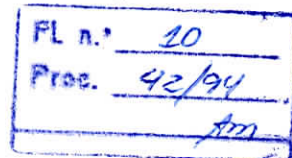
- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
 - II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- 



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1745

fls. 114



TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

Artigo 366 - Os imóveis não construídos localizados em vias públicas dotadas de meios-fios ou sarjetas, pagarão o Imposto Territorial Urbano com acréscimo de 100% (cem por cento) quando não disponham de muro de frente e passeio.

Parágrafo Único - O acréscimo previsto neste artigo prevalecerá até o exercício seguinte àquele em que seja construído o muro pelo responsável.

Artigo 367 - O Executivo atualizará, - anualmente, as expressões monetárias fixadas neste Código e relativas a impostos, taxas e multas, com base nos coeficientes de correção aprovados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de nova Planta Genérica de Valores, a atualmente em vigor, será atualizada pelo Executivo, na forma do artigo anterior.

Artigo 368 - O Executivo poderá expedir, se entender necessário, o regulamento parcial ou total, para fiel cumprimento desta lei.

Artigo 369 - Os serviços prestados pela Municipalidade, que não configurem taxas, específicas e discriminadas pela presente lei, serão objeto de cobrança pelo sistema de preços.

Parágrafo Único - Os preços a que se refere o artigo, serão cobrados em pauta que reflita o corrente na praça, acrescidos de taxa de administração calculada na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante do serviço prestado.

Artigo 370 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário e especialmente a legislação tributária cuja matéria tenha sido objeto deste Código.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 29 de setembro de 1977.


KOYU IHA

Prefeito Municipal

sap/.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento

FL. N.º	11
Proc.	42/94
	fm

LEI COMPLEMENTAR Nº 01.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1745/77, modifica a Planta Genérica de Valores e altera a isenção de tributos municipais.

Processo nº 09281/90.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, Código Tributário do Município, passa a vigorar com as alterações constantes da presente lei.

Art. 2º - O artigo 250 e tabela que menciona passam a vigorar com a seguinte redação:-

"Artigo 250 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE

GRUPO I - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

	Por ano MVR
a - até 10 empregados	4,00
b - de 11 a 25 empregados	5,00
c - de 26 a 50 empregados	8,00

[Handwritten signature]

A.

21/90



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento*

FL n.º 42
Proc. 42/74
Am

fls. 10

2.2 - Sinistros:

- Terrenos com até 400m² de área pa-
garão 0,0018 MVR por metro quadra-
do;
- Para a área excedente será cobra-
do 0,00012 MVR por metro quadrado".

Art. 9º - O § 2º do artigo 326 passa a vigo-
rar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar,
calculada na forma do § 1º, será acrescida'
de 20% (vinte por cento) quando o imóvel -
for utilizado, em parte ou na totalidade, pa-
ra fins comerciais ou industriais".

Art. 10 - A fim de corrigir erro de atualiza-
ção, ficam acrescidos de 238% os valores constantes da Planta Genéri-
ca de Valores aprovada pela Lei nº. 2269, de 19 de setembro de 1989.

§ 1º - A correção prevista neste artigo atua-
liza a Planta Genérica de Valores pa-
ra 1º de janeiro de 1990.

2º - O lançamento e a cobrança de tributos
para o exercício de 1990 não levarão'
em consideração o acréscimo previsto'
neste artigo.

Art. 11 - Para atender ao disposto no artigo
41 e parágrafos das "Disposições Transitórias" da Constituição Federal
de 1988, as isenções de tributos municipais atualmente existentes fi-
cam revistas na forma constante dos artigos seguintes.

Art. 12 - Ficam mantidas as isenções previs-
tas nos artigos 151, 154 e 175 da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de
1977, salvo a do parágrafo único do artigo 175 que fica revogado.

Art. 13 - O artigo 229 da Lei nº. 1745, de
29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 229 - São isentos de imposto, os ser-
viços prestados:

01

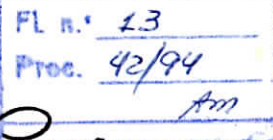


GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento



fls.11

- I - em relação de emprego;
- II - por trabalhadores avulsos, assim de finidos no Decreto Federal nº.63.912, de 26 de dezembro de 1968;
- III - por diretores e membros de Conselhos Administrativos, Consultivos e Fiscais de pessoas jurídicas e a elas prestados nessas qualidades;
- IV - por casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa e quando vinculados aos seus objetivos essenciais ou deles decorrentes;
- V - por associações culturais ou desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas;
- VI - por sapateiros remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;
- VII - por vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;
- VIII - por engraxates ambulantes ou os que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;
- IX - por professores, quando ministrarem aulas em caráter particular;
- X - por hospitais sediados no Município;
- XI - por hotéis classificados com três, quatro ou cinco estrelas pela EMBRAATUR - Empresa Brasileira de Turismo, perdurando a isenção pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da data classificação".

Cl.

22



BABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento

fls. 12

FL n.º	28 14/m
Proc.	42/94
	Am.

Art. 14 - O artigo 230 da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 230 - Ficam também isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os estabelecimentos de ensino legalmente fiscalizados que concedam, a critério da repartição competente vagas gratuitas à Prefeitura, na proporção de uma para cada grupo de alunos matriculados, igual a quarenta ou fração".

Art. 15 - O artigo 244 da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 244 - São isentos da taxa de licença:

- I - As cantinas escolares;
- II - Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;
- III - As sociedades de socorro mútuo sem finalidade lucrativa e os hospitais que atendam indigentes.

Parágrafo único - A eventual isenção da taxa de licença não importa na dispensa das obrigações acessórias.

Art. 16 - Ficam mantidas as isenções concedidas pelas Leis nºs. 2016/85, 2239/89 e 2271/89, inclusive as constantes da Lei Orgânica do Município.

Art. 17 - Ficam revogadas quaisquer outras isenções de tributo municipal, inclusive aquelas concedidas por Lei Complementar ou veículo cuja natureza jurídica se equivalha.

Art. 18 - Os dispositivos da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Artigo 259:

"Artigo 259 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e de conformidade com os períodos nela previstos:



DABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento

fls. 13

FL. n.º 13 15^{pm}
Proc. 42/94
tm

Espécie de Publicidade

Por ano
MVR

- 1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade, por anúncio 5,00
- 2 - Publicidade de terceiros, afixadas na parte interna ou externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade 4,00
- 3 - Publicidade:
 - I - No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 4,00
 - II - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 8,00
 - III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante 6,00
 - IV - Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante 4,80
- 4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, platibandas, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais:

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento

Fl. n.º	24 16 am
Proc.	42/94
	am

fls. 14

a - Por anúncio com área até 100m ²	6,00
b - Por anúncio com área superior a 100m ²	18,00
5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos.	
Qualquer quantidade por anunciante	6,00

Por mês
MVR

6 - Publicidade em "out door" - por anúncio	30,00
7 - Publicidade em mini "out door" - por anúncio	15,00".

II - Artigo 267

"Artigo 267 - O comércio ou "stands" de demons_ tração, quando montados em parques, feiras de amostras e outras promo_ ções similares, devidamente autorizados pela Prefeitura, pagarão 0,50 do MVR por dia de funcionamento e terão seu horário limitado ao horário de atividade principal".

III - § 2º do Artigo 269

Artigo 269

"§ 2º - Mediante prévia autorização da Adminis_ tração, poderá o ambulante transferir suas atividades a terceiros em qualquer época, recolhendo a taxa de transferência de 20,00 do MVR".

IV - Artigo 273

"Artigo 273 - A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

Por ano
MVR

Grupo I - Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclu

Handwritten signature/initials

Handwritten mark



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento

fls. 15

Fl. n.º	17 Am
Proc.	42/94
	Am

Por ano

MVR

sive refrigerantes, não previstos no Grupo II.... 30,00

Grupo II - Pastéis, pipocas, amendoins, doces, sorvetes ... 5,00".

Art. 19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, em relação aos artigos 1º a 9º e 18.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de agosto de 1990.


Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

Mapn.

55

(hã)

Fl. n.º	1618A
Proc.	42/94
	6

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94
DOCUMENTO Nº 3/94

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 229 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, o seguinte inciso:

" Art. 229 - ...

.
. .
.

XII - por empresa ou profissional autônomo, cujos serviços constem da Lista a que se refere o artigo 192 desta Lei, excetuando-se os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 80, 83, 87, 90, 97 e 100 e que empregarem, para formação técnico-profissional, em seus estabelecimentos, menores encaminhados por instituições de amparo à infância e à juventude, como sede no Município, observada a legislação trabalhista e a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente".

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 254 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, o seguinte parágrafo:



"Art. 254 - ...

·
·
·

§ 4º - São isentos da taxa os prestadores de serviços mencionados no inciso XII do artigo 229 desta Lei, observada a exceção contida naquele dispositivo".

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, em 9 de agosto de 1994.

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 9 de 8 de 1994




REGINA PONTE DO CARMO



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

Altera a redação de artigos da
Lei nº. 1745/77 (Código Tribu-
tário do Município).

Processo nº. 15.549/87

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alteradas, na forma a seguir indicada, as redações de artigos da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, que passam a ser as seguintes:

"Art. 192 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados, e, especificamente, a prestação constante da seguinte LISTA DE SERVIÇOS.

SERVIÇOS DE:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radio terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambula tórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos.
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, con vênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída - no item 05 desta Lista e que se cumpram através de serviços pres tados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Protéticos (Prótese Dentária).

Proc. 140/87



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.02

- 08 - Médicos veterinários.
- 09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência Técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.03

- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.04

- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens, móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 60 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "táxis dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres. inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.05

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuários final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

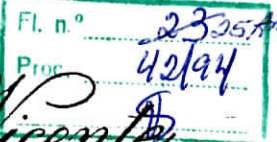


Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls. 06



- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento - de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais - de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, forneci-



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.07

Fl. n.º 2436 AM
Proc. 42194
\$

mentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 193 - Os serviços especificados no artigo anterior, ficam sujeitos ao Imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 42, 68, 69 e 70.

Art. 206 - Quando os serviços a que se referem os itens, 1, 4, 7, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista do artigo 192, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

22



Fl n.º 2527/00
Proc. 42/94

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.08

Art. 207 - O Imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, sobre o preço dos serviços nas seguintes bases:

I - 10% (dez por cento) nos casos dos incisos 12,35, 57 e 60 e alíneas, 62,95,96 e 99 do artigo 192;

II - 8% (oito por cento) nos casos dos incisos 63,68, 76 77,79,86 e 87 do artigo 192;

III - 4% (quatro por cento) nos casos dos incisos 13,14 , 15,32,33,34,37 e 39 do artigo 192;

IV - 6% (seis por cento) nos demais casos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo 205, o imposto será igual a 6 (seis) MVR, cobrado em quatro prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra, intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 223 - As infrações serão punidas com multa:

I - De valor igual ao imposto, observada a imposição mínima de cinco MVR (Maior Valor de Referência):

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegaram documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

c) aos que, sujeitos a emissão de nota fiscal, deixarem de emití-la em operação tributável;

d) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, sonegarem ou destruírem documentos de controle interno ou fiscais, necessários à apuração do montante do imposto devido.

II - De 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste, nos prazos legais, além de incorrerem em correção monetária, sem prejuízo das custas, honorários de advogados e outras despesas judiciais, se ajuizado o débito.

III - De valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de 5 (cinco) MVR (Maior Valor de Referência) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigido pelo fisco.

ca

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.09

IV - De igual valor tributário, aos que, emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal.

V - Igual a 50% (cinquenta por cento) ao valor tributável, observada a imposição de 5 (cinco) MVR (Maior Valor de Referência), aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela Legislação Municipal;

VI - Igual ao valor do imposto aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação;

VII - Igual ao dobro do montante devido sobre a operação, aos que não recolherem no prazo igual, o imposto retido do prestador de serviços;

VIII - Igual a 30% (trinta por cento) do MVR (Maior Valor de Referência) aos que apuserem o número de inscrição nas vias de recolhimento do imposto ou a apuserem com incorreção;

IX - Igual a 5 (cinco) MVR (Maior Valor de Referência), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, não se acharem devidamente inscritos na repartição competente ou aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nessa seção.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de duas vezes o imposto devido".

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 202, da Lei nº. 1745, de 29.09 77, o § 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da Lista do artigo 192, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita no inciso II, do artigo 197, da Lei Federal nº.5172, de 25.10.66, - Código - Tributário Nacional".



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

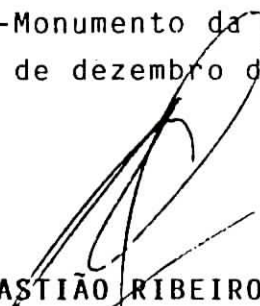
Lei N.º 2178

fls.10

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para produzir efeito, a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cel
lula Mater da Nacionalidade, em 28 de dezembro de 1987.


SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

ircc
d)



Câmara Municipal de São Vicente

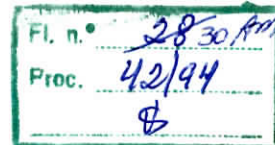
*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 134/94 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/94

1. A nobre Vereadora Regina Ponte do Carmo apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 13/94 que acrescenta ' inciso ao Artigo 229 e parágrafo ao artigo 254 da Lei nº 1.745/77 - Código Tributário do Município.
2. A Autora apresenta também o Substitutivo nº 1 ao Projeto, que visa alterar o Código Tributário Municipal' para o fim de acrescentar inciso XII ao artigo 229 e § 4º ao artigo 254 daquele diploma legal.
3. O Substitutivo visa permitir que prestadores de serviço que empreguem menores encaminhados por instituições de amparo à criança e à adolescência obtenham isenção do Imposto Sobre Serviços e da Taxa de Licença para Publicidade. Excluem-se do dispositivo as atividades previstas nos itens indicados no Substitutivo, ou seja, não será possível isenção aos contribuintes que, apesar de incluídos da listagem constante da Lei nº 2.178, de 28 de dezembro de 1987, que alterou o Código Tributário, estejam indicados no Substitutivo.
4. Após análise, somos de parecer que o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/94, de iniciativa concorrente, não encontra impedimento legal ou constitucional à sua tramitação.

JC/tm





Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	2932/Am
Proc.	42/94
	B

5. Com os pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Saúde e Assistência Social, quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.
6. O Projeto está sujeito a duas discussões (art. 46, § 2º, III da LOM) e sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 165, da LOM). ←

SALA Dr. ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 5 de setembro de
1994.


ROBERTO ROCHA


EDUARDO PALMIERI


REGINA PONTE DO CARMO

(Proc. nº 42/94)

JC/tm
84

Fl. n.º 32
Proc. 42/94
Remissão

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94

DOCUMENTO Nº 112/95

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 207 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município os seguintes §§ 2º e 3º passando o atual parágrafo único a 1º:

"Art. 207 - ...

.
.
.
§ 1º - ...

.
.
.
§ 2º - Será concedido desconto à empresa ou profissional autônomo cujos serviços constem da Lista a que se refere o artigo 192 desta Lei, excetuando-se os itens 01,02, 03,04,05, 06,08,09,10,12,13,14,15,16,17, 18,19,20,26,32,33,34,35,37,39,52,53, 55, 56,58,59,60,61,67,68,69,70,72,74,75, 80, 83,87,90,97 e 100 e que empregarem, para formação técnico-profissional, em seus estabelecimentos, menores [encaminhados por instituições de amparo à infância e à juventude], com sede no Município, observada a legislação trabalhista e a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O desconto a que se refere o parágrafo anterior será proporcional à área do estabelecimento e ao número de menores que venham a ser empregados, de acordo com a seguinte tabela:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE MENORES ADMITIDOS	LIMITE DE DESCONTO
de 51 m ² a 100 m ²	mínimo de 3	50%
de 101 m ² a 200 m ²	mínimo de 5	30%
de 201 m ² a 300 m ²	mínimo de 7	20%
acima de 300 m ²	mínimo de 10	10%

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 229 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município o seguinte inciso:

"Art. 229 - ...

.
.

XII - pelos prestadores de serviços mencionados no § 2º do artigo 207 desta Lei, observada a exceção nele contida, cujos estabelecimentos não superem a área de 50 m² (cinquenta metros quadrados)".

Art. 3º - Acrescente-se ao artigo 254 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 os seguintes parágrafos:

"Art. 254 - ...

.
.
.
.

§ 4º - São isentos da taxa os prestadores de serviços mencionados no inciso XII do artigo 229 desta Lei.

§ 5º - Será concedido desconto aos prestadores de serviços mencionados no § 2º do artigo 207 desta Lei, observada a exceção nele contida e a tabela constante do § 3º daquele dispositivo."

art. 4º

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 7 de fevereiro de 1995.

Regina Ponte do Carmo
REGINA PONTE DO CARMO

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 1 de 2 de 1995



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

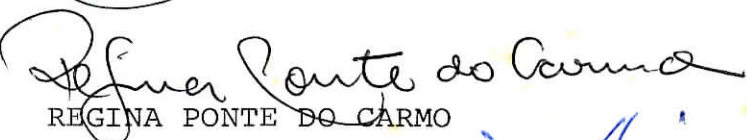
Parecer nº 48/95 ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de
Lei Complementar nº 13/94

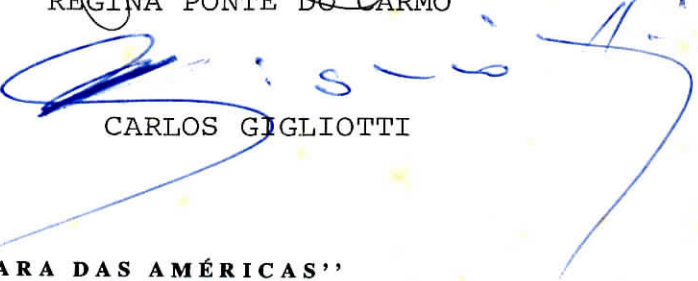
1. A Nobre Vereadora Regina Ponte do Carmo apresenta o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/94 que acrescenta inciso ao artigo 229 e parágrafo ao artigo 254 da Lei nº 1.745/77 - Código Tributário do Município.
2. O Substitutivo nº 2 ao Projeto difere do Substitutivo nº 1 porque define gradação em relação à área do estabelecimento para o emprego de menores, mantida a previsão de isenção para estabelecimentos com menos de 50m². A modificação visou melhor adequar o Projeto à sistemática do Código Tributário Municipal, respeitando-se os princípios da capacidade contributiva e da justiça distributiva.
3. Após análise, somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação da matéria.
4. Com os pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento ; Saúde, Educação e Assistência Social, ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.
5. O Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/94 está sujeito a duas discussões (art. 46, § 2º, III da LOM) e sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art.165 da LOM).

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS

Em 16 de maio de 1995.


ROBERTO ROCHA

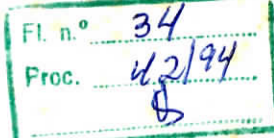

REGINA PONTE DO CARMO


CARLOS GIGLIOTTI

Proc. nº 42/94

JCF/lc

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”



48

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94

D O C U M E N T O Nº 1579/95

No § 2º do art. 1º do Projeto citado, onde se lê:
"...encaminhados por instituições de amparo à infância e à juventude;"
leia-se: "...encaminhados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente....".

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,

Em 16 de maio de 1995.

Regina Ponte do Carmo
REGINA PONTE DO CARMO

Junto-se ao Respeitivo Processo
Em 16 de 05 de 1995

LC/er

23

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 13/94

DOCUMENTO Nº 2052/95

No art. 2º do Substitutivo supra onde se lê: "XII", leia-se: "XIII".

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 13 de 6 de 95 de 18
Jau Mendes

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 13 de junho de 1995.

Regina Ponte do Carmo
REGINA PONTE DO CARMO



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 106/95 ÀS EMENDAS NºS 1 E 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94.

1. A Nobre Vereadora REGINA PONTE DO CARMO apresenta as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 2 Projeto de Lei Complementar nº 13 que modifica o Código Tributário do Município (Lei 1745/77).

2. A Emenda nº 1 visa alterar a expressão "encaminhados por instituições de amparo à infância e juventude" para "...encaminhados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente..." .

3. A Emenda nº 2 visa proceder a uma correção técnica que altera a numeração do inciso "XII" para "XIII" em função de alterações procedidas anteriormente no Código Tributário.

4. Após análise, somos de parecer que inexistente impedimento legal ou constitucional para a tramitação da matéria. Quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
em 11 de setembro de 1995

jcj/jcf.par.dot.


REGINA PONTE DO CARMO


ROBERTO ROCHA


CARLOS GIGLIOTTI



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

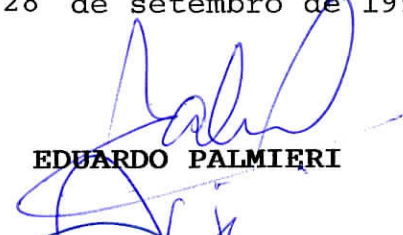
Fl. n.º	38
Proc.	42/94
	8

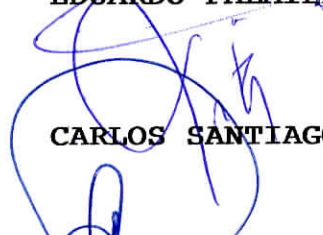
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

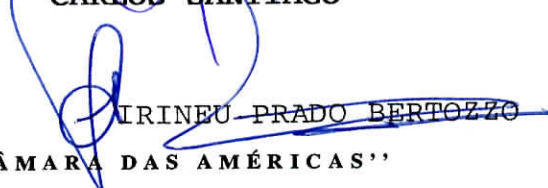
PARECER Nº 37/95 sobre as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/94. (Processo nº 42/94)

- 1 - A nobre Vereadora Regina Ponte do Carmo apresenta as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/94 que modifica o Código Tributário do Município (Lei 1745/77).
- 2 - A Emenda nº 1 visa alterar a expressão "encaminhados por instituições de amparo à infância e juventude" para "...encaminhados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente..."
- 3 - A Emenda nº 2 visa proceder a uma correção técnica que altera a numeração do inciso "XII" para "XIII" em função de alterações procedidas anteriormente no Código Tributário.
- 4 - Sob o ponto de vista técnico-financeiro não encontramos nenhum impedimento à regular tramitação da matéria.
- 5 - Quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS
em 28 de setembro de 1995.


EDUARDO PALMIERI


CARLOS SANTIAGO


MIRINEU PRADO BERTOZZO

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”

SV/amlf



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 39
Proc. 42/94

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

V E R E A D O R	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
ANGUAIR GOMES DOS SANTOS	X	
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILO' DE CAMARGO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
IRINEU PRADO BERTOZZO	X	
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DEDINHO		+
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIZ CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA		+
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÃES		+
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

-> VOTARAM : A FAVOR

18

CONTRA

00

NAO VOTARAM

03

T O T A L

21

Junte-se ao Processo no

Sessão de 12/03/1996.

Refere-se : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94

Obs.: APROVADO O SUBS. Nº 2 COM AS EMENDAS 1 E 2.

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n°	40
Proc.	42/94

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

V E R E A D O R	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
ANGUAIR GOMES DOS SANTOS	X	
CARLOS GIGLIOTTI		+
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	+
FILO' DE CAMARGO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
IRINEU PRADO BERTOZZO	X	
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIZ CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		+
MARCIO FRANÇA		+
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

-> VOTARAM : A FAVOR

18

CONTRA

00

NAO VOTARAM

03

T O T A L

21

Junte-se ao Processo no 42/94

Sessão de 14/02/1996.

Refere-se : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94.

Obs.: APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 41
Proc. 42/94
<i>pm</i>

AUTÓGRAFO N.º 578

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

D E C R E T A

Acrescenta parágrafos 2º e 3º ao art. 207, inciso XIII ao art. 229 e parágrafos 4º e 5º ao art. 254 da Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município.

Autora: Vereadora REGINA PONTE DO CARMO

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 207 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município os seguintes §§ 2º e 3º passando o atual parágrafo único a 1º:

"Art. 207 - ...

.

.

.

§ 1º - ...

.

.

.

§ 2º - Será concedido desconto à empresa ou profissional autônomo cujos serviços constem da Lista a que se refere o artigo 192 desta Lei, excetuando-se os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 80, 83, 87, 90, 97, e 100 e que empregarem, para formação técnico-profissional, em seus estabelecimentos, menores encaminhados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, observada a legislação trabalhista e a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

sg

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	42
Proc.	42/94
	cmA

AUTÓGRAFO N.º 578

- 2 -

§ 3º - O desconto a que se refere o parágrafo anterior será proporcional à área do estabelecimento e ao número de menores que venham a ser empregados, de acordo com a seguinte tabela:

<u>ÁREA DO ESTABELECIMENTO</u>	<u>Nº DE MENORES ADMITIDOS</u>	<u>LIMITE DE DESCONTO</u>
de 51 m ² a 100 m ²	mínimo de 3	50%
de 101 m ² a 200 m ²	mínimo de 5	30%
de 201 m ² a 300 m ²	mínimo de 7	20%
acima de 300 m ²	mínimo de 10	10%

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 229 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município o seguinte inciso:

"Art. 229 - ...

.
. .
.

XIII - pelos prestadores de serviços mencionados no § 2º do artigo 207 desta Lei, observada a exceção nele contida, cujos estabelecimentos não superem a área de 50 m² (cinquenta metros quadrados)".

Art. 3º - Acrescente-se ao artigo 254 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 os seguintes parágrafos:

"Art. 254 - ...

.
. .
.

§ 4º - São isentos da taxa os prestadores de serviços mencionados no inciso XII do artigo 229 desta Lei.

sg



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 43
Proc. 42/94
amb

AUTÓGRAFO N.º 578

- 3 -

§ 5º - Será concedido desconto aos prestadores de serviços mencionados no § 2º do artigo 207 desta Lei, observada a exceção nele contida e a tabela constante do § 3º daquele dispositivo."

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA AGENOR LAPENNA, em 15 de março de 1996.



GREGÓRIO MOLERO

Presidente

Proj. Lei Compl. nº 13/94

Proc. nº 42/94

Sg



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Em 15 de março de 1996

Fl. n.º	44
Proc.	42/84
	cel

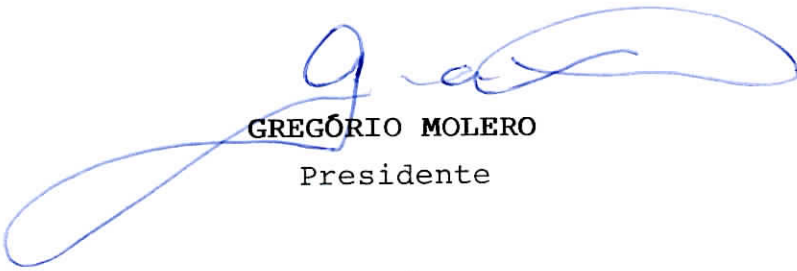
Ofício nº 65/96-AP

Assunto: encaminha Autógrafo à sanção

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exª, por cópia, o Autógrafo nº 578, originário do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/94, de autoria da Sra. Vereadora Regina Ponte do Carmo, que acrescenta parágrafos 2º e 3º ao art. 207, inciso XIII ao art. 229 e parágrafos 4º e 5º ao art. 254 da Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município, aprovado com as Emendas nºs 1 e 2, de autoria da mesma Vereadora, nos termos do art. 165 da Lei Orgânica do Município, na 12ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmamos a V.Exª os protestos de estima e apreço.


GREGÓRIO MOLERO

Presidente

Exmo. Sr.

LUIZ CARLOS PEDRO

DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

sg


Recebido por Marcos
Em 21/3/1996 às 14 hs 50



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 29 de março de 1996

3
PRAZO: 30 DIAS
RECEBIDO EM: 03/04/96
VENCE EM: 03/05/96

Mensagem nº 18/96
Ref.: Proc. nº 6129/96

61964
MENSAGEM N.º 17/96
DOCUMENTO N.º 965/96

VETO N.º 06/96

DOCUMENTO N.º 966/96

Senhor Presidente

Fl. n.º 45
Proc. 42/94

000290
REC 96 03 25 07
FOTOCOPIADO

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO VICENTE

Acusamos o recebimento do Autógrafo nº 578, originário do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/94 que acrescenta parágrafos 2º e 3º ao art. 207, inciso XIII ao art. 229 e parágrafos 4º e 5º ao art. 254 da Lei nº 1745/77 - Código Tributário Municipal e, ao mesmo tempo, vimos opor VETO TOTAL, pelos motivos adiante aduzidos.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que concede benefícios a empresas prestadoras de serviço e a profissionais liberais, com redução ou isenção do valor devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando empregarem em seus estabelecimentos menores encaminhados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ainda que pese sobre o Projeto de Lei Complementar, o nobre propósito de minorar os problemas sociais relacionados às crianças e adolescentes amparadas pelos serviços de assistência prestados pelo Conselho da Criança e do Adolescente do Município de São Vicente, somos forçados a considerar também a questão da dificuldade financeira que atravessa o Município de São Vicente. Somos forçados a considerar, também, a questão da dificuldade financeira que atravessa este Município e que, neste momento, obriga-nos a opor o presente veto.

Na verdade, a solução da questão dos menores desamparados e infratores necessita não só da participação do Poder Público, mas também e muito importante, é a colaboração de toda a sociedade e entre ela, principalmente, das empresas de modo geral.

Ora, o projeto concede isenção total ou parcial às empresas ou profissionais liberais que empregarem os menores encaminhados pelo Conselho da Criança e do Adolescente. Nesses casos, não haverá custo nenhum às empresas, pois as despesas com esses menores acabarão por ser, na verdade, custeadas pelos Cofres do Município. Certamente, em alguns casos, as empresas serão beneficiadas com um plus a mais, pois se forem feitas as contas da isenção, os gastos com esses empregados poderão até ser menor que o valor da isenção que as empresas serão contempladas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	46
Proc.	42/94
	99

Mensagem nº 18/96

fl. 02

Nosso entendimento é de que a participação das empresas deve ser espontânea, pois, como já dissemos, a questão dos menores desamparados é de responsabilidade não só dos Governos constituídos mas de toda a sociedade. Aos Governos, no âmbito de suas competências, devem cada vez mais criar programas que visem minorar as condições de vida da população carente, propiciando mais moradias, mais educação, mais saúde e, principalmente, mais dinheiro no bolso para que, pelo menos, as gerações futuras não tenham que enfrentar essas questões em proporções tão elevadas como a que existe hoje em dia.

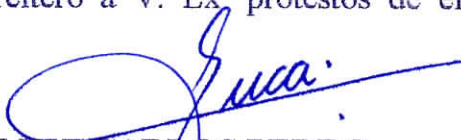
Os Municípios carentes, como é o caso de São Vicente, não podem abrir mão de suas receitas para resolver problemas sociais concedendo incentivos fiscais destinados a custear projetos como o que ora se apresenta. A diminuição da receita, certamente, resultará no desincentivo de outros programas atualmente existentes pois, diminuindo os recursos, menos verbas serão destinadas a outros programas cuja competência para execução e responsabilidade são dos Poderes Públicos. Menos recursos implica em menos verba para educação, para moradia, para saúde e inúmeros outros serviços de competência municipal que tendem a melhorar a qualidade de vida da população e, por conseguinte, colaborar para a diminuição dos menores desamparados.

Acreditamos que o presente veto, não obsta a implementação do programa referido no Projeto de Lei Complementar, de modo que as empresas ou profissionais liberais devem ser conscientizados a empregarem estes menores, sem que esperem, em troca, benefícios fiscais do Município.

Os Vereadores dessa Casa Legislativa bem sabem que o Município de São Vicente sobrevive, basicamente, com recursos advindos de receitas tributárias próprias onde o ISSQN contribui com parcela significativa da arrecadação. Criar instrumentos de incentivos fiscais que diminuam essa receita, irá, por certo, agravar e muito a sua situação financeira em prejuízo de toda a população.

Por esses motivos, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 13/94 é contrário ao interesse público e com fulcro no artigo 59 da Lei Orgânica do Município vimos opor o presente VETO TOTAL, pelo que esperamos a compreensão dos I. Edis que compõem essa Cada Legislativa.

Ao ensejo, reitero a V. Ex^a protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Gregório Molero
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

P R O T O C O L O

Fl. n.º 47
Proc. 42/94

P.L.Complementar nº 18/96 - P.Lei nºs 29, 30 e 31/96 e Vetos nºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10/96

APRESENTANTE : Prefeito Municipal

SESSÃO DE 18, 11 e 16 de abril de 1996.

PROCESSO Nºs 82 - 79 - 80 - 81 - 146/⁹⁵42/⁹⁴25 - 101/⁹⁵60/96 - 183/95

ALTAIR DI MARCO

CARLOS GIGLIOTTI

CARLOS SANTIAGO

DAVI MENDONÇA

EDUARDO PALMIERI

ELCIAS ALVES DE MELLO

FILÓ DE CAMARGO

FRANCISCO NETO

GREGÓRIO MOLERO

JOÃO GONÇALVES

JOSÉ APARECIDO DEDINHO

JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

BRITO COELHO

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

LUIZ CLÁUDIO BILI

MÁRCIO FRANÇA

REGINA PONTE DO CARMO

RENATO CARUSO

RICARDO VERON GUIMARÃES

ROBERTO LUIZ LOPES

ROBERTO ROCHA



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	48
Proc.	42/94

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PARECER Nº 81 /96 AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 13/94.

1. O Senhor Prefeito Municipal, através da Mensagem n.º 18/96, apõe veto total ao Projeto de Lei Complementar n.º 13/94 que acrescenta parágrafos 2.º e 3.º ao artigo 207, inciso XIII ao artigo 229 e parágrafos 4.º e 5.º ao artigo 254 da Lei n.º 1.745/77 - Código Tributário.
2. Nas razões de veto o Senhor Prefeito alega, em síntese, contrariedade ao interesse público porque:
 - a) Embora se trate de projeto que pretende minorar os problemas sociais relacionados às crianças e adolescentes amparadas pelos serviços de assistência prestados pelo Conselho da Criança e do Adolescente do Município de São Vicente, deve ser considerada a questão da dificuldade financeira porque que atravessa o Município e que obriga o Poder Executivo ao veto..
 - b) As empresas não terão custo algum com a contratação dos menores porque, na verdade, as despesas serão custeadas pelos cofres municipais. Algumas vezes as empresas serão beneficiadas em valores superiores ao do custo das contratações.
 - c) A participação deve ser espontânea, pois a questão dos menores deve ser compartilhada e de responsabilidade de toda a sociedade.
 - d) Os municípios carentes, como é o caso de São Vicente, não podem abrir mão de suas receitas para resolver problemas sociais.
3. Muito embora as considerações apresentadas pelo Senhor Prefeito sejam de mérito, cabendo ao Plenário deliberar acerca do acolhimento ou não da propositura, importante salientar alguns aspectos relacionados à matéria:



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	49
Proc.	42/94

- a) Quais as medidas que a Prefeitura tem tomado para solucionar o problema do menor carente?
- b) Somente entidades particulares tem dado assistência aos menores desamparados, contando com trabalho voluntário;
- c) Deixar de sancionar a lei representa deixar de permitir melhora na qualidade de vida das famílias que poderiam ter seus filhos empregados. Apesar de não representar voto imediato, o trabalho com o menor representa possibilidade de futuro e de melhoria de qualidade de vida;
4. A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado quando obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros (art.59, §3º da LOM).

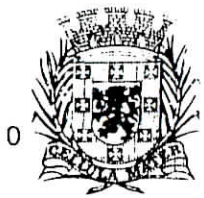
SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
Em. 9 de maio de 1996.


ROBERTO ROCHA


CARLOS GIGLIOTTI


REGINA DO CARMO

pj46-96.doc.



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Nacional

Cellula Mater da Nacionalidade

Fd. n.º 50

Proc. 42/94

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

V E R E A D O R	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO		X
BRITO COELHO	+	
CARLOS GIGLIOTTI	+	
CARLOS SANTIAGO		X
DAVI MENDONÇA		X
EDUARDO PALMIERI		X
ELCIAS ALVES DE MELLO		X
FILO' DE CAMARGO	+	
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO	+	
JOÃO GONÇALVES		X
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO		X
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		X
LUIS CLAUDIO BILI		X
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		X
MARCIO FRANÇA	+	
REGINA DO CARMO		X
RENATO CARUSO	+	
RICARDO VERON GUIMARÃES		X
ROBERTO LUIZ LOPES	+	
ROBERTO ROCHA		X

-> VOTARAM : A FAVOR

CONTRA

NAO VOTARAM

T O T A L

01

13

07

21

Junte-se ao Processo no 42/94

Sessão de 09/05/1996.

Refere-se : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94.

Obs.: REJEITADO o Veto.

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n° 51
Proc. 42194
02

Em 10 de maio de 1996

Ofício nº 149/96-AP

Assunto: ref. Mensagem nº 18/96

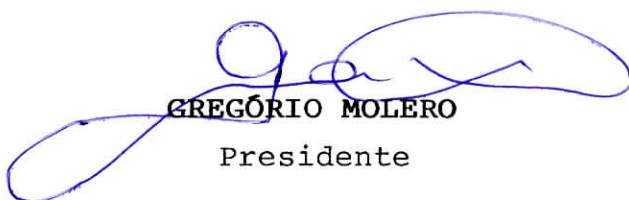
Proc. nº 6129/96

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exª que, nos termos do § 3º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, na 27ª Sessão Ordinária realizada ontem, este Legislativo rejeitou o Veto Total aposto ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/94, que acrescenta parágrafos 2º e 3º ao art. 207, inciso XIII ao art. 229 e parágrafos 4º e 5º ao art. 254 da Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município, encaminhado através da Mensagem em epígrafe.

Dessa forma, aguardamos as providências de V.Exª quanto ao cumprimento do disposto no § 5º do citado artigo da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.


GREGÓRIO MOLERO

Presidente

Exmo. Sr.

LUIZ CARLOS PEDRO

DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

Recebido por Ricardo
Em 14/05/1996 às 14 hs

sg


"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

MÉRCA



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 52
Proc. 42/94
DP

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 125

Acrescenta parágrafos 2º e 3º ao art. 207, inciso XIII ao art. 229 e parágrafos 4º e 5º ao art. 254 da Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município.

Autora: Vereadora REGINA DO CARMO

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 207 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município os seguintes §§ 2º e 3º passando o atual parágrafo único a 1º:

"Art. 207 - ...

.
. .
.

§ 1º - ...

.
. .
.

§ 2º - Será concedido desconto à empresa ou profissional autônomo cujos serviços constem da Lista a que se refere o artigo 192 desta Lei excluindo-se os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 80, 83, 87, 90, 97 e 100 e que empregarem, para formação técnico-profissional, em seus estabelecimentos, menores encaminhados pelo Conselho Municipal dos Direitos da



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 53
Proc. 42/94
md

- 2 -

Criança e do Adolescente, com sede no Município, observada a legislação trabalhista e a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O desconto a que se refere o parágrafo anterior será proporcional à área do estabelecimento e ao número de menores que venham a ser empregados, de acordo com a seguinte tabela:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE MENORES ADMITIDOS	LIMITE DE DESCONTO
de 51 m ² a 100 m ²	mínimo de 3	50%
de 101 m ² a 200 m ²	mínimo de 5	30%
de 201 m ² a 300 m ²	mínimo de 7	20%
acima de 300 m ²	mínimo de 10	10%

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 229 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1997 - Código Tributário do Município o seguinte inciso:

"Art. 229 - ...

.
. .
.

XIII - pelos prestadores de serviços mencionados no § 2º do artigo 207 desta Lei, observada a exceção nele contida, cujos estabelecimentos não superem a área de 50 m² (cinquenta metros quadrados)".

Art. 3º - Acrescente-se ao artigo 254 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 os seguintes parágrafos:

"Art. 254 - ...

.
. .
.

§ 4º - São isentos da taxa os prestado



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 54
Proc. 42/94
amb

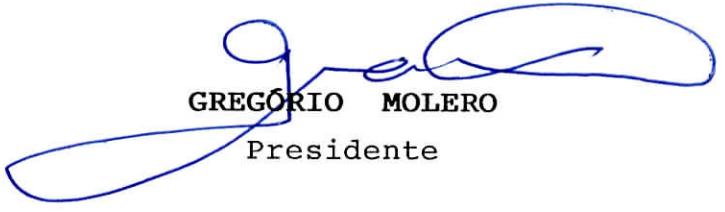
- 3 -

res de serviços mencionados no inciso XII do artigo 229 desta Lei.

§ 5º - Será concedido desconto aos prestadores de serviços mencionados no § 2º do artigo 207 desta Lei, observada a exceção nele contida e a tabela constante do § 3º daquele dispositivo."

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA AGENOR LAPENNA, em 17 de maio de 1996.


GREGÓRIO MOLERO
Presidente

Proj. Lei Compl. nº 13/94
Proc. nº 42/94

amm



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	55
Proc.	42/94

Em 17 de maio de 1996

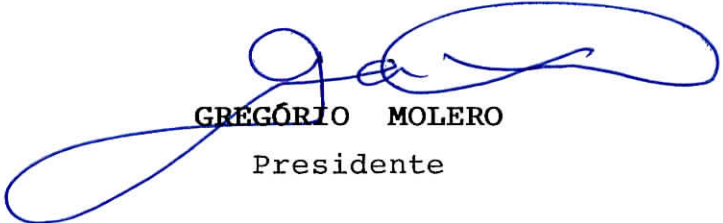
Ofício nº 164/96 - AP

Assunto: ref. promulgação de Lei

Senhor Prefeito

Com os meus cordiais cumprimentos, comunico a V.Exª que nos termos do § 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, **promulguei**, nesta data, a Lei Complementar nº 125, cópia anexa, que acrescenta parágrafos 2º e 3º ao art. 207, inciso XIII ao art. 229 e parágrafos 4º e 5º ao art. 254 da Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município.

Ao ensejo, reitero a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.


GREGÓRIO MOLERO

Presidente

Exmo.Sr.

LUIZ CARLOS PEDRO

DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

amh

Recebido por Mauris
Em 20/5/1996 às 14 hs 50



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 125

Acrescenta parágrafos 2º e 3º ao art. 207, inciso XIII ao art. 229 e parágrafos 4º e 5º ao art. 254 da Lei nº 1.745/77 – Código Tributário do Município.

Autora: Vereadora REGINA DO CARMO

Art. 1º – Acrescente-se ao artigo 207 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município os seguintes §§ 2º e 3º passando o atual parágrafo único a 1º:

“Art. 207 – ...

§ 1º – ...

§ 2º – Será concedido desconto à empresa ou profissional autônomo cujos serviços constem da Lista a que se refere o artigo 192 desta Lei excetuando-se os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 80, 83, 87, 90, 97 e 100 e que empregarem, para formação técnico-profissional, em seus estabelecimentos, menores encaminhados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, observada a legislação trabalhista e a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º – O desconto a que se refere o parágrafo anterior será proporcional à área do estabelecimento e ao número de menores que venham a ser empregados, de acordo com a seguinte tabela:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE MENORES ADMITIDOS	LIMITE DE DESCONTO
de 51m² a 100m²	mínimo de 3	50%
de 101m² a 200m²	mínimo de 5	30%
de 201m² a 300m²	mínimo de 7	20%
acima de 300m²	mínimo de 10	10%

Art. 2º – Acrescente-se ao artigo 229 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município o seguinte inciso:

“Art. 229 – ...

XIII - pelos prestadores de serviços mencionados no § 2º do artigo 207 desta Lei, observada a exceção nele contida, cujos estabelecimentos não superem a área de 50m² (cinquenta metros quadrados)”.
Art. 3º – Acrescente-se ao artigo 254 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 os seguintes parágrafos:

“Art. 254 – ...

§ 4º – São isentos da taxa os prestadores de serviços mencionados no inciso XII do artigo 229 desta Lei.

§ 5º – Será concedido desconto aos prestadores de serviços mencionados no § 2º do artigo 207 desta Lei, observada a exceção nele contida e a tabela constante do § 3º daquele dispositivo.”

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA AGENOR LAPENNA, em 17 de maio de 1996.

GREGÓRIO MOLERO
Presidente

PUBLICADO EM 26/5/96
NO JORNAL S. VICENTE JORNAL

Fl. n.º 57
Proc. 42/94



Câmara Municipal de São Vicente

OPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 125

Acrescenta parágrafos 2º e 3º ao art. 207, inciso XIII ao art. 229 e parágrafos 4º e 5º ao art. 254 da Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município.

Autora: Vereadora REGINA DO CARMO

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 207 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município os seguintes §§ 2º e 3º passando o atual parágrafo único a 1º:

"Art. 207 - ...

...

§ 1º - ...

...

§ 2º - Será concedido desconto à empresa ou profissional autônomo cujos serviços constem da Lista a que se refere o artigo 192 desta Lei excetuando-se os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 80, 83, 87, 90, 97 e 100 e que empregarem, para formação técnico-profissional, em seus estabelecimentos, menores encaminhados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, observada a legislação trabalhista e a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O desconto a que se refere o parágrafo anterior será proporcional à área do estabelecimento e ao número de menores que venham a ser empregados, de acordo com a seguinte tabela:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE MENORES ADMITIDOS	LIMITE DE DESCONTO
de 51 m ² a 100 m ²	mínimo de 3	50%
de 101 m ² a 200 m ²	mínimo de 5	30%
de 201 m ² a 300 m ²	mínimo de 7	20%
acima de 300 m ²	mínimo de 10	10%

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 229 da lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município o seguinte inciso:

"Art. 229 - ...

...

XIII - pelos prestadores de serviços mencionados no § 2º do artigo 207 desta Lei, observada a exceção nele contida, cujos estabelecimentos não superem a área de 50 m² (cinquenta metros quadrados)".

Art. 3º - Acrescente-se ao artigo 254 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 os seguintes parágrafos:

"Art. 254 - ...

...

§ 4º - São isentos da taxa os prestadores de serviços mencionados no inciso XII do artigo 229 desta Lei.

§ 5º - Será concedido desconto aos prestadores de serviços mencionados no § 2º do artigo 207 desta Lei, observada a exceção nele contida e a tabela constante do § 3º daquele dispositivo."

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA AGENOR LAPENNA, em 17 de maio de 1996.

GREGÓRIO MOLERO

Presidente

Proj. Lei Compl. nº 13/94

Proc. nº 42/94



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº _____
incorporada em _____ / 3 / 94 ao processo nº 42/94
pelo funcionário(a) Angela

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação. Em 7.3.94	Anexado às fls.32/33, Substitutivo nº 2 ao Projeto, apresentado na Sessão Ordinária de 7.2.95. Em 9.2.95.
Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo	Luciana Campagna Escruturária-Datilógrafa
Devolvido, a pedido. Em 30.6.94	Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação. Em 9.2.95.
Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo	Luciana Campagna Escruturária-Datilógrafa
Anexado às fls. 18/19 o Substituti- vo nº 1 apresentado pela Sra.Ver.- Regina Ponte do Carmo. Em 9.8.94	Devolvido com o Parecer nº 48/95 (fl.34). Em 16 de maio de 1995.
Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo	Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo
Ao Sr. Presidente da Comissão de - Justiça e Redação. Em 9.8.94	Anexada às fls.35 a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 2 apresentada no Expediente da Sessão Ordinária de 16.5.95, pela Sr. Ver. Regina Pon- te do Carmo. Em 26.5.95
Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo	Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo
Devolvido com o Parecer nº 134/94 (fls.30/31). Em 5.9.94	Ao Sr. Presidente da Comissão de - Justiça e Redação. Em 05.6.95
Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo	Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo
Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento. Em 6.9.94.	Devolvido a pedido. Em 12.6.95
Luciana Campagna Escruturária - Datilógrafa	Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo
À Secretaria, a pedido. Em 9.2.95.	Anexada às fls.36 a Emenda nº 2 - apresentada ao Substitutivo nº 2 pela Ver. Regina Ponte do Carmo. Em 13.6.95
	Dr. Shirley Molina Versolato



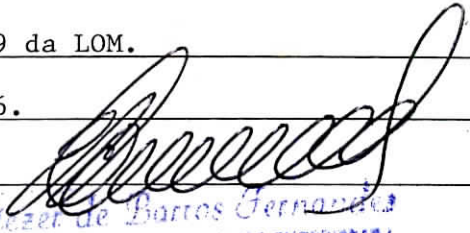
C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº _____
incorporada em 10 / 4 / 96 ao processo nº 42/94
pelo funcionário(a) Salvani

lizada em 9.4.96. Em 10.4.96.	À ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária de
<i>Salvani</i> Salvani Guedes de Fontes Gonçalves Escriturária - Datilógrafa	7.5.96, em discussão e votação única
	adiada.
	ADIADO por falta de quórum.
À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.	Em 7.5.96.
EM 11.4.96.	<i>Shirley</i> Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo
	À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
<i>Shirley</i> Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo	EM 9.5.96.
Devolvido, a pedido.	<i>Shirley</i> Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo
Em 25.4.96.	
<i>Shirley</i> Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo	Devolvido com o Parecer 81/96 (fls.48/49).
	Em 9.5.96.
À Ordem do Dia da Sessão Ordinária	<i>Shirley</i> Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo
de 25.4.96, em discussão e votação	
única.	À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de
ADIADO para a próxima Sessão a re-	9.5.96, em discussão e votação única
querimento da Ver. Regina do Carmo.	adiada.
Em 25.4.96.	REJEITADO o Veto Total, em votação
<i>Shirley</i> Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo	nominal (fl.50).
À Ordem do Dia da Sessão Ordinária	Em 9.5.96.
de 30.4.96, em discussão e votação	<i>Shirley</i> Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo
única adiada.	
ADIADO por falta de quórum.	Cientificado o Sr. Prefeito Municipal
Em 30.4.96.	através do Ofício nº 149/96-AP, para pro
<i>Shirley</i> Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo	vidências ao cumprimento do disposto no
À ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária de	§ 5º do art. 59 - 1ª parte, da Lei Orgã
2.5.96, em discussão e votação única	nica do Município (fl. 51). Em 10.5.96.
adiada. ADIADO a requerimento da Vereaa-	<i>Salvani</i> Salvani Guedes de Fontes Gonçalves Escriturária - Datilógrafa
dora Regina do Carmo.	Srª Diretora-Geral em substituição
Em 2.5.96.	Comunico que no último dia 16 venceu o pra
<i>Shirley</i> Dr. Shirley Molina Versolato Técnico - Legislativo	zo à promulgação de Lei pelo Sr. Prefeito
	Municipal, com base no disposto no § 5º

do art. 59 da LOM.

Em 17/5/96.


Elizeu de Barros Ferraz
Secretaria Administrativa do Executivo

À Consultoria Jurídica.

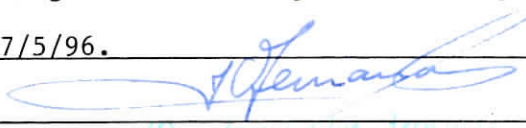
Em 17/5/96.


Dulce Bezerra
Diretora-Geral em Substituição

Sra. Diretora-Geral em substituição

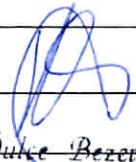
Tendo sido o veto rejeitado, já ultrapassa
do o prazo de 48 (quarenta e oito) horas pa
ra que o Sr. Prefeito promulgasse a lei,
deve o Sr. Presidente da Câmara providen-
ciar a promulgação conforme prevê o § 5º
do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

Em 17/5/96.


Dr. João Carlos Ferraz
Consultor Jurídico

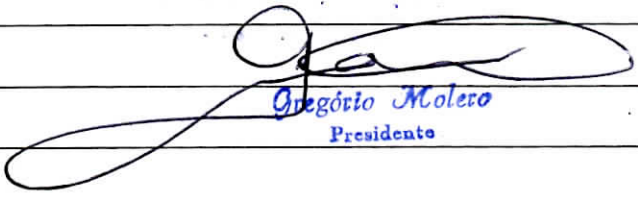
Ao Sr. Presidente.

Em 17/5/96.

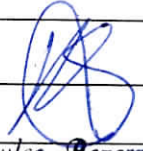

Dulce Bezerra
Diretora-Geral em Substituição

De acordo com o parecer da Consultoria Ju-
rídica, **PROMULGUE-SE** a Lei Complementar e
publique-se no Jornal Vicentino e S. Vicente Jornal.

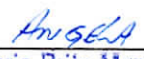
Em 17/5/96.


Gregório Molero
Presidente

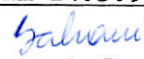
À Secretaria para as providências neces-
sárias. Em 17/5/96.

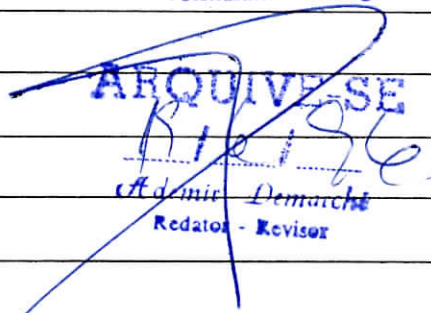

Dulce Bezerra
Diretora-Geral em Substituição

Promulgada a Lei Complementar nº 125 e en-
caminhada através do Ofício nº 164/96-AP
(fls. 52/55). Em 17/5/96.


Angela Maria Brito Mendonça
Escriturária - Datilógrafa

Anexadas às fls. 56/57 publicações da Lei Com-
plementar nº 125. Em 24.5.96.


Salvoani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa


ARQUIVE-SE
R12196
Ademir Demarchi
Redator - Revisor

Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob

folhas nºs _____

em _____ / _____ a) _____